

**Processo nº: 0800011-62.2024.8.10.0143**

**Impetrante: Eliene Rocha Pestana**

**Advogado do(a) impetrante: Dr. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva – OAB/MA 7930-a**

**Impetrado: Câmara de Vereadores do Município de Morros/MA**

**Advogado do(a) impetrado: Dr. Antonio Leonardo Nunes Ferreira – OAB/MA 23814**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por Eliene Rocha Pestana contra ato, em tese, ilegal praticado pela Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Morros/MA.

Segundo narrado, a impetrante teve seu mandato de Vereadora cassado por intermédio de Processo Político-Administrativo que reputa ilegal em virtude de suposta ausência de provas, cerceamento de defesa e inobservância do quórum aplicável ao procedimento do Decreto-Lei 201/67.

A inicial veio acompanhada de acervo documental, dentre eles, a íntegra do processo administrativo.

Após vista processual, o MP informou o desinteresse no feito (id. 110245979).

Em sede de informações, a Câmara de Vereadores peticionou ao id. 114806854, momento em que argumentou pelo julgamento exclusivamente político e pela conformidade do processo de cassação com os ditames do Decreto-Lei 201/67.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Por verificar que a preliminar de inépcia inicial consubstanciada na ausência de interesse de agir se confunde com o próprio mérito, passo à analisá-la adiante.

A Constituição Federal, norma fundamental positivada do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu art. 2º que são “*Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, norma esta que, por simetria, aplica-se às esferas estaduais e municipais da organização política do Estado.

É importante ressaltar que o juiz, por força do princípio da inafastabilidade do exercício de jurisdição, possui o poder-dever de realizar a justiça no caso concreto e dar concretude às normas constitucionais, preservando, à luz da ponderação de interesses, a necessária harmonia e separação dos Poderes, e isentando-se de interferências indevidas nas atividades dos respectivos representantes dos demais Poderes, em observância ao equilíbrio constitucional e à legalidade, como pilares da Ordem Democrática e do Estado Constitucional de Direito. É o que prevê o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”

Nessa perspectiva, somente em situações excepcionais, previstas em normas constitucionais ou



infraconstitucionais, é que se admite que haja a adequada ação de um Poder em outro para o fim de restabelecer eventual situação de ilegalidade ou de subversão da ordem constitucional.

Por se tratar do cargo eletivo de Vereadora do Município de Morros/MA (diploma de id. 109500090), eventual cassação do mandato por falta de decoro na sua conduta pública é regida pelos ditames do Decreto-Lei 201/67 (art. 7º, III), inclusive, no que tange aos aspectos procedimentais.

Sobre o tema, dispõe a súmula vinculante 46 do STF que “*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”.

*In casu, conforme já ressaltado, a atuação do Poder Judiciário limita-se aos aspectos de juridicidade (constitucionalidade e legalidade) do processo e do ato de cassação, em virtude da natureza política do julgamento ocorrido no âmbito interno do Poder Legislativo. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência pátria:*

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - VEREADORA - MANDATO CASSADO - ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE FUNDAMENTADO - OBSERVÂNCIA AO RITO PREVISTO PELO DECRETO-LEI Nº 201/67 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.** - Diante da existência de rito específico para a tramitação do processo político-administrativo aviado em face de vereador, na forma prevista pelo artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, **a presente impetração deve ser examinada apenas sob o ponto de vista formal, porque se revela defeso ao Judiciário imiscuir-se nas questões afetas à Comissão Processante e interna corporis da Câmara Municipal.** Precedentes do STJ - Denota-se descaracterizada a ilegalidade do ato coator quando se constata que o processo administrativo foi conduzido com estrita observância ao rito previsto pelo artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, garantindo-se ao indiciado a ampla defesa e o contraditório, fato que afasta a suposta violação a direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10000204565311002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 20/05/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021)

Assim, tratando de ato *interna corporis*, não há que se fazer juízo de valor acerca do conteúdo do julgamento, mas sim, exclusivamente, da obediência aos ditames constitucionais e legais, quais sejam, da garantia da ampla defesa à impetrante, porquanto “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (art. 5º, LV da CF) e do procedimento contido no art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

Esclareço que a concessão da tutela antecipada de urgência pressupõe os requisitos do art. 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), que passo a analisar.

De início, no que diz respeito ao alegado vício no quórum de votação, a aplicação da Súmula Vinculante 46 do STF afasta eventuais dúvidas quanto à preponderância do DL 201/67 em detrimento do procedimento previsto no Regimento Interno das Casas Legislativas.

É dizer, nos termos do art. 5º, VI da mencionada norma, não há vedação a que o voto da Presidente da Câmara Municipal seja contabilizado para fins de cassação de mandato da



vereança, devendo, pois, prevalecer esta disposição.

No mais, compulsando a íntegra do processo (id. 109500091), verifica-se que, a despeito da presença dos marcos processuais contidos no já mencionado art. 5º do Decreto-Lei 201/67 (denúncia e seu recebimento, defesa prévia, parecer jurídico, instrução e julgamento), à impetrante não foi garantido o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, assim como do contraditório em sua acepção substantiva. Senão vejamos, pois, na Defesa Prévia de fls. 15 a 24, id. 109500091, a impetrante arrolou 6 testemunhas, observando, pois, o limite contido no art. 5º, II do Decreto-lei 201/67.

Entretanto, não obstante a ausência de todas as testemunhas à sessão de instrução, a instrução processual foi encerrada desconsiderando o interesse público envolvido, pois sequer houve a reiteração das intimações a fim de se garantisse à impetrante o direito constitucional à ampla defesa, o que estar a indicar que o processo de cassação afrontou o princípio da ampla defesa e do contraditório substancial.

Vale ressaltar que o Decreto-lei 201/67 faculta ao denunciado o arrolamento de testemunhas, visando garantir-lhe o direito de produzir provas e influenciar, dentro do permissivo legal, o julgamento a ser realizado. Nesse cenário, estando impossibilitada da produção de qualquer prova, o direito de defender-se restou violado.

Desse modo, ao menos nessa análise preliminar, percebe-se que não foram observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, ensejando a probabilidade do direito autoral.

O perigo da demora, por sua vez, revela-se nos autos porque o processo de cassação resultou em medida de natureza grave consistente na cassação do mandato da impetrante, eleita pela voto popular, medida, esta, de grande envergadura, por se tratar ensejar o excepcional afastamento da vontade popular manifestada nas urnas e que, portanto, deve observar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Indevido, portanto, a cassação do mandato da Vereadora com base em processo político-administrativo que apresenta sérios indícios de irregularidades procedimentais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE os efeitos do Decreto Legislativo nº 07, de 07 de setembro de 2023 (fls. 24 e 25, id. 109500094)**, até o julgamento definitivo do *writ*, sob pena de a autoridade coatora pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de sua majoração, caso seja necessário.

Concedo o prazo de 15 dias, contados em dobro, para que o órgão de Representação Judicial da Câmara de Vereadores de Morros/MA ofereça contestação.

Após o decurso do prazo para contestar, vistas ao MP pelo prazo de 10 dias, para parecer de mérito.

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a Procuradoria-Geral do Município de Morros/MA.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Sirva-se da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Morros/MA, terça-feira, 26 de março de 2023.



Bruno Chaves de Oliveira

**Juiz de Direito Titular**



Número do documento: 24032613005198400000107398364

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032613005198400000107398364>

Assinado eletronicamente por: BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA - 26/03/2024 13:00:51